



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 66

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 53560

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 149.607,63

**RECORRENTES: APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT E
MUNICIPIO DE NITEROI**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 53560 referente ao não recolhimento de R\$ 74.754,65 a título de ISS na qualidade de contribuinte nos períodos de dezembro de 2012 a abril de 2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira, tipificados no subitem 17.19 da lista anexa à Lei Complementar n° 116/03.

Irresignada com a cobrança, APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. protocolou impugnação a ela em 29 de janeiro de 2018, pleiteando preliminarmente o reconhecimento da decadência da cobrança dos valores referentes às competências de 12/2012 e 01/2013.

Quanto ao mérito, aduziu a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, sob o fundamento de que havendo a efetiva prestação do serviço em município diverso da sede da impugnante, onde todo o resultado foi realizado, para ele deve ser destinada a arrecadação do ISS.

Em manifestação de fls. 83, a primeira instância proferiu decisão deferindo parcialmente a impugnação reconhecendo a decadência do direito de cobrar o imposto referente à competência de dezembro de 2012 e mantendo a cobrança de todo o resto do Auto de Infração n° 53560.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 67

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Contra essa decisão se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, tempestivamente protocolado em 15/03/2018 repisando os argumentos da Impugnação.

O Recurso de Ofício refere-se ao reconhecimento da decadência e consequente anulação da cobrança referente à competência de dezembro de 2012.

É o relatório.

Não merece reparo a análise da primeira instância acerca dos períodos alcançados pela decadência e que, por esse motivo não podem mais ser cobrados por meio do Auto de Infração 53560.

O imposto cobrado é em regra objeto de lançamento por homologação, quando seu pagamento deve ser realizado de forma antecipada sob condição resolutória de posterior homologação desse procedimento. Ocorre que no presente caso não houve pagamento do ISS e, portanto, a regra para contagem do prazo decadencial obedece aos ditames do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Aplicando a fórmula de contagem ao caso em tela, temos que o termo inicial de contagem do prazo decadencial referente à competência de 12/2012 é 01/2013, pois representa o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o termo final 01/2018, tendo, portanto, ocorrido a decadência nesse caso.

Em relação à competência de 01/2013, o termo inicial é 01/2014 e a possibilidade de cobrança somente seria fulminada pela decadência a partir de 01/2019. Como



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 68

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

o Auto de Infração nº 5360 foi lavrado em 11/01/2018, não se pode falar em decadência para esse período.

A recorrente alega que a contagem do prazo decadencial deve levar em consideração a data da ocorrência do fato gerador (01/2013), o que ocasionaria o reconhecimento da decadência dos valores referentes a essa competência. Entretanto, a regra estabelecida no art. 150 do CTN determina que o prazo de 5 anos será contado a partir da ocorrência do fato gerador quando houver pagamento antecipado, como se percebe da leitura de seu inciso I:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Não existindo pagamento a ser homologado, lança-se de ofício o imposto e aplica-se a mencionada regra do art. 173.

Ultrapassada a preliminar de decadência arguida, o mérito da peça recursal questiona a possibilidade de Niterói tributar a prestação dos serviços ocorrida em outros municípios, quando o prestador está estabelecido em seu território.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

| |
|-----------------------------------|
| Processo: 030/0013685/2021 |
| Data: |
| Folhas: |
| Rubrica: |

PROC/NIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 69

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço para fins de recolhimento do imposto, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

O legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, optou por considerar o local do estabelecimento prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses previstas nos incisos I a XXV, que não contemplam o serviço prestado pela empresa APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL ora analisado.

Dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação dos serviços representados pelo subitem 17.19 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 70

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A recorrente busca diferenciar os serviços “intelectuais” dos serviços “manuais” para fins de definição do local em que será considerado prestado o serviço e devido o respectivo imposto, sugerindo que a prestação referente a “análises, estratégias, soluções, etc...” pressupõe o direcionamento de sua arrecadação para o município em que efetivamente a atividade foi desenvolvida. No caso, o serviço de consultoria e assessoria foi contratado pela empresa GUANABARA DIESEL S.A. situada no Rio de Janeiro, Município para o qual a recorrente entende ser devido o ISS sob a justificativa de que lá teria ocorrido sua efetiva prestação.

Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação de que na sede da empresa GUANABARA DIESEL S.A foi instalado um estabelecimento prestador da recorrente, inexistindo motivo para que seja afastada a regra da cobrança do imposto no local em que se encontra sediado o prestador do serviço.

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03 em seu art. 3º para resolução da controvérsia envolvendo os serviços prestados em município distinto de onde se encontra sediado o prestador, como nos seguintes casos:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível n. 0443920-05.2010.8.19.0001 – Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 71

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISSQN. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO (OU DOMICÍLIO) DO PRESTADOR. ARTIGO 3º DA LC Nº 116/03. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Embargos à execução fiscal em que se impugna a competência do Município exequente para cobrar ISSQN da atividade de telecomunicações sem fio, exercida pela executada/apelante. 2. Ainda que os serviços prestados pela embargante possam ser efetuados em localidades diferentes daquela onde se encontra fixado seu estabelecimento, o referido tributo é devido no município onde está localizado seu estabelecimento. Artigo 3º da LC nº 116/03. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP 2019/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020). 3. Serviço prestado pelo executado que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos I a XXII, deste artigo 3º. 4. Recolhimento indevido do ISSQN, no Município do Rio de Janeiro, que poderia ter sido evitado se o contribuinte tivesse cumprido a obrigação acessória instituída pelo Rio de Janeiro que determina aos prestadores de serviços sediados em outros Municípios se inscreverem no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM). 5. Crédito tributário regularmente constituído no Município de Duque de Caxias. Exação válida e exigível. 6. Manutenção da improcedência dos embargos à execução. 7. Negativa de provimento ao recurso

Guardando semelhança com o caso em análise, os julgados citados compreendem a prestação de serviços em outro município que não o da sede do prestador, em que também se percebe a preponderância de uma atividade intelectual para a sua execução, não ressoando na jurisprudência do TJ-RJ a diferenciação sugerida pela recorrente entre serviços manuais e serviços intelectuais para fins de definição do local onde será devido o imposto.

Vale também acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços ou a mera realização da atividade na sede do contratante por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 72

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

O Superior Tribunal de Justiça agrega outro importante parâmetro na difícil busca pela definição de estabelecimento prestador ao mencionar a necessidade de se verificar poder decisório na unidade em que ocorre a prestação do serviço para que em seu município seja reconhecida possibilidade de cobrar o respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 73

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

imposto, como se percebe no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1805368:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DISTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "**para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, **de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação**. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDFT, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

A recorrente em suas razões não demonstra a existência de estrutura apta a ser considerada estabelecimento prestador na sede da tomadora, insistindo que a natureza intelectual do serviço prestado impõe o recolhimento do imposto devido para o município onde a atividade foi desenvolvida, traçando diferenciação não prevista em lei e sem amparo em doutrina ou jurisprudência com os serviços por ela definidos como "manuais".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 74

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Caso envolvendo precisamente o mesmo serviço já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando restou reafirmada a competência do município do estabelecimento prestador para a cobrança do ISS:

Apelação Cível n. 2010.013151-9, TJ - SC

Relator: Des. José Volpato de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO NS. 152, 153 E 157 FIRMADOS NO ANO DE 2007, PELO MUNICÍPIO DE JOAÇABA. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SEDE NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ITEM 17.19 DA LISTA ANEXA. ATIVIDADE QUE NÃO ESTÁ NO ROL DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO MENCIONADO ARTIGO. TRIBUTO DEVIDO NO TERRITÓRIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado [...]."

Destaco ainda o seguinte excerto do voto vencedor:

"Nesta toada, observa-se, pelos documentos acostados aos autos, que a apelada possui a sua sede no Município de Catanduvas, devendo esta ser considerada para fins do permissivo dado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003, em face da atividade que desempenha, a qual não está elencada no rol de exceções antes mencionado.

Ressalva-se, neste ponto, que, apesar de a recorrida ter aberto uma filial no Município de Joaçaba, este fato, na espécie, não tem o condão de modificar a competência para exação tributária, porque, segundo "relação anual de informações sociais - rais", emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quantidade de vínculos é negativa (fls. 98-99), não havendo prestadora de serviço devidamente instalada à época descrita nos autos de infração sob exame, impedindo a cobrança do tributo na forma pretendida, pois, para o fim almejado pelo apelante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 75

Processo: 030/0013685/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

o "estabelecimento deve abranger todos os bens (máquinas, equipamentos, mobiliário, veículos, etc) e pessoas suficientes para possibilitar a prestação de serviços" (Op. cit. 329) (grifou-se)."

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido constituído estabelecimento prestador autônomo no município onde ocorreu a prestação do serviço e nem menção da autoridade fiscal autuante nesse sentido, devendo ser reconhecido o dever de recolhimento do respectivo imposto para o Município de Niterói.

Pretende ainda a recorrente justificar o recolhimento do ISS para o Rio de Janeiro com fulcro no art. 68 da Lei nº 2597/08 em sua redação dada pela Lei nº 2628, de 30/12/2008 por meio de uma leitura contra analógica de seu inciso I que assim dispõe:

Art. 68 Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

Ainda que se supere a flagrante dissonância entre esse dispositivo e o tratamento dado pela matéria pela Lei Complementar nº 116/03, de sua leitura não se pode inferir que Niterói estaria proibido de tributar a prestação de serviços ocorrida fora de seu território, sobretudo pois o inciso III do mesmo art. 68 traz expressa autorização nesse sentido:

III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;

PROCNIT

Processo: 030/0013685/2021

Fls: 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

| |
|-----------------------------------|
| Processo: 030/0013685/2021 |
| Data: |
| Folhas: |
| Rubrica: |

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO mantendo a cobrança dos valores referentes ao Auto de Infração nº 53560 com exceção dos valores referentes à competência 12/2012

Niterói, 26 de setembro de 2022

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 04891/2022 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | RELATORIO E VOTO | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 28/09/2022 12:36:10 | | |
| Código de Autenticação: | 81C474E5AE223F02-9 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 28 de setembro de 2022

Documento assinado em 28/09/2022 12:36:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM (“consultoria e assessoria econômica ou financeira”) – Rejeição da preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recursos voluntário e de ofício conhecidos e desprovidos.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 53560, lavrado em razão do não recolhimento do ISS devido pela prestação dos serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira (subitem 17.19 do Anexo III do CTM) relativos às competências de dezembro/2012 a abril/2016.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo sustentou: (i) decadência dos créditos relativos às competências de dezembro/2012 e janeiro/2013; (ii) a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, uma vez que o serviço teria sido prestado em local diverso.



A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 39/47, julgou parcialmente procedente a impugnação, somente para reconhecer a decadência da competência de dezembro/2012, rejeitando, porém, a alegação de ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

Inconformado, o contribuinte APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes sob os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Foi interposto recurso de ofício por força do art. 81 do PAT.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e de ofício.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

No mérito, eles não merecem provimento.

Preliminarmente, correta a decisão de primeira instância ao reconhecer a decadência somente da competência de dezembro/2012, já que não se aplica à hipótese o art. 150, §4º, do CTN, mas o conteúdo do art. 173, inciso I, do CTN.

Com efeito, inexistindo qualquer antecipação de pagamento – elemento inerente ao lançamento por homologação – não há o que se homologar pela Fazenda Pública, razão pela qual a constituição do crédito tributário fica sujeita à regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa como marco inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Nesse sentido é o Tema nº 163 do Superior Tribunal de Justiça: “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Por outro lado, é cediço que o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados (subitem 17.19 do Anexo III do CTM) não se encontram nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.

A observação dos elementos trazidos aos autos não permite inferir a existência de um estabelecimento prestador, ainda que temporário, na sede da GUANABARA DIESEL S/A (tomadora do serviço), sendo irrelevante a segregação pretendida pelo contribuinte entre serviços “intelectuais” e “manuais”.



Nessa linha, importante mencionar que o mero deslocamento de mão-de-obra é incapaz de alterar o local da ocorrência do fato gerador do ISS. O local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, de modo que eventual realização de atos materiais na sede do tomador não implica no reconhecimento automático da existência de um complexo de bens afetados à prestação do serviço naquele local.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e de ofício, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 10 de outubro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM (“consultoria e assessoria econômica ou financeira”) – Preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Interpretação conjunta ao art. 78 do CTM e art. 3º do Regulamento do ISS – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 53560, lavrado em razão do não recolhimento do ISS devido pela prestação dos serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira (subitem 17.19 do Anexo III do CTM) relativos às competências de dezembro/2012 a abril/2016.



Em sede de impugnação, o sujeito passivo sustentou: (i) decadência dos créditos relativos às competências de dezembro/2012 e janeiro/2013; (ii) a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, uma vez que o serviço teria sido prestado em local diverso.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 39/47, julgou parcialmente procedente a impugnação, somente para reconhecer a decadência da competência de dezembro/2012, rejeitando, porém, a alegação de ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

Inconformado, o contribuinte APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes sob os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Foi interposto recurso de ofício por força do art. 81 do PAT.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovemento dos recursos voluntário e de ofício.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

No mérito, o recurso de ofício merece provimento, ao passo que o recurso voluntário deve ser desprovido.

Preliminarmente, é preciso reformar decisão de primeira instância no que se refere ao reconhecimento da decadência para a competência de dezembro/2012, já que não se aplica à hipótese o art. 150, §4º, do CTN, mas o conteúdo do art. 173, inciso I, do CTN.



Com efeito, inexistindo qualquer antecipação de pagamento – elemento inerente ao lançamento por homologação – não há o que se homologar pela Fazenda Pública, razão pela qual a constituição do crédito tributário fica sujeita à regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse sentido é o Tema nº 163 do Superior Tribunal de Justiça: *“o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

De acordo com o art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial possui como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Via de regra, se entende tal dispositivo como o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Assim, se o fato gerador ocorreu em novembro ou dezembro de determinado ano, o prazo decadencial iniciar-se-ia no primeiro dia de janeiro do ano seguinte.

Ocorre que, no âmbito do Município de Niterói, o art. 78 do CTM prevê que *“o mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro”*. Em complemento, o art. 3º do Regulamento do ISS (Decreto nº 4.652/8) dispõe que *“salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, com base na documentação fiscal respectiva e nos registros dos livros comerciais e fiscais próprios”*.



Assim, de acordo com a legislação municipal, o lançamento só pode ser efetuado quando encerrado o mês de apuração, que é o mês da ocorrência do fato gerador. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro do ano, o lançamento só poderá ser feito a partir do mês seguinte (janeiro). Logo, o prazo decadencial só poderá começar a correr no primeiro dia do exercício seguinte, isto é, em janeiro do ano subsequente.

No caso, em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro/2012, o lançamento só poderia ter sido efetuado após o encerramento do mês de competência, isto é, em janeiro/2013. Logo, o prazo decadencial só começou a correr no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em janeiro de 2014, de modo que a notificação do lançamento promovida em 2018 foi apta a afastar tal hipótese de extinção do crédito tributário

Por outro lado, é cediço que o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados (subitem 17.19 do Anexo III do CTM) não se encontram nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.



A observação dos elementos trazidos aos autos não permite inferir a existência de um estabelecimento prestador, ainda que temporário, na sede da GUANABARA DIESEL S/A (tomadora do serviço), sendo irrelevante a segregação pretendida pelo contribuinte entre serviços “intelectuais” e “manuais”.

Nessa linha, importante mencionar que o mero deslocamento de mão-de-obra é incapaz de alterar o local da ocorrência do fato gerador do ISS. O local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, de modo que eventual realização de atos materiais na sede do tomador não implica no reconhecimento automático da existência de um complexo de bens afetados à prestação do serviço naquele local.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, de modo a reformar a decisão de primeira instância somente no que se refere ao reconhecimento da decadência para a competência de dezembro/2012.

Niterói, 10 de outubro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento: 00465/2022 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/10/2022 16:02:16
Código de Autenticação: 7AE94549EEB6D666-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/001.032/2018 (Espelho 030/013.685/2021 DATA: 13/10/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.373ª SESSÃO HORA: - 10:03 DATA: 13/10/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS

| <u>CONSELHEIROS</u> | | PRESENTES |
|----------------------------------|---------------|------------------|
| 1. Luiz | Alberto | Soares |
| 2. Francisco | da Cunha | Ferreira |
| 3. Marcio | Mateus de | Macedo |
| 4. Eduardo | Sobral | Tavares |
| 5. Ermano | Torres | Santiago |
| 6. Paulino Gonçalves | Moreira Leite | Filho |
| 7. Gustavo | Grossi | Nunes |
| 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira | | |

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Soobral Tavares

CC, em 13 de outubro de 2022

Documento assinado em 25/10/2022 16:35:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00466/2022 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | ACÓRDÃO DA DECISAO 3036/2022 | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 19/10/2022 16:36:16 | | |
| Código de Autenticação: | 893F40FAB85E65D3-9 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.373º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 13/10/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/001.032/2018 (Espelho 030/013.685/2021)

RECORRENTE: - APA Serviços e Consultoria Empresarial Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento, não reconhecendo o período da decadência conforme a decisão de primeira instância. Para o Recurso Voluntário a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento total do recurso, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.036/2022:: - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM (“consultoria e assessoria econômica ou financeira”) – Preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Interpretação conjunta ao art. 78 do CTM e art. 3º do Regulamento do ISS – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.

CC em 13 de outubro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013685/2021

Fls: 90

Nº do documento: 00467/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFÍCIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/10/2022 17:06:44
Código de Autenticação: F58B3D7011AD02AC-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/001.032/2018 (Espelho 030/013.685/2021)

"APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Colegiado para o Recurso de Ofício a decisão foi pelo conhecimento e provimento, não reconhecendo o período da decadência conforme a decisão de Primeira Instância. Quanto ao recurso voluntário a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento total, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de outubro de 2022

Documento assinado em 25/10/2022 16:35:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado | <input type="checkbox"/> Outros (Indicar) |
| <input type="checkbox"/> Retornado | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Retornado | <input type="checkbox"/> Desconhecido |
| <input type="checkbox"/> Retornado | <input type="checkbox"/> Recusado |

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ENDEREÇO: RUA VISC. DE SEPETIBA, Nº 935 SALA 502

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:**

DATA: 19/10/2022 **PROC. 030/001.032/2018 (Espelho 030/013.685/2021)**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/001032/2018 (Espelho 030/013.685/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - EM 13 de outubro do corrente e o respectivo recurso de Ofício foi conhecido e provido, não reconhecendo o período da decadência conforme a decisão de primeira instância. Quanto ao recurso voluntário, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento total, nos termos apresentados no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00468/2022 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PUBLICAR ACÓRDÃO 3036/2022 | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 19/10/2022 19:08:15 | | |
| Código de Autenticação: | 92BD6F31921D30F3-4 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.036/2022:: - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM (“consultoria e assessoria econômica ou financeira”) – Preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Interpretação conjunta ao art. 78 do CTM e art. 3º do Regulamento do ISS – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.

CC em 13 de outubro de 2022

Documento assinado em 25/10/2022 16:35:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Secretaria Municipal de Administração e as demais Secretarias da Administração Direta;
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 011/2022 – Ata de Registro de Preços; **VALOR:** R\$ 39.024,00 (trinta e nove mil e vinte e quatro reais); **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002892 datada de 23/11/2022; **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 020/4487/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de novembro de 2022.

EXTRATO Nº 88/2022-SMA

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 252514; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração **LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA** e a empresa **CEJOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;** **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de Materiais de Expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração e as demais Secretarias da Administração Direta; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 011/2022 – Ata de Registro de Preços; **VALOR:** R\$ 91.398,40 (noventa e um mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE 138;** Nota de Empenho nº 002899 datada de 23/11/2022; **FUNDAMENTO:** Decreto Federal nº 3.555/2000, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.614/2005, Decreto Municipal nº 10.005/2006, Decreto Municipal nº 11.117/2012, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 020/4487/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de novembro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA - UGP

EXTRATO Nº 023/2022 - ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

Processo nº.: 750/005136/2021- A Unidade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS), representada, neste ato, pelo Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura do Município **VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS,** **AUTORIZA** o início da execução dos serviços objeto do **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NAS COMUNIDADES DE SÃO JOSÉ E IGREJINHA DO CARAMUJO,** englobando realização de oficinas, junto à Comunidades, que promovam a importância da manutenção e implantação do Sistema Vetiver na contenção de encostas, além da implementação de hortas e pomares e aplicação do conceito Urban95 em áreas remanescentes do Programa de Reassentamento promovido nas Comunidades de São José e Igreja do Caramujo, conforme especificações elencadas no Termo de Referência, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói – PRODUIS (Contrato SMO/UGP/BID 002/2022) pela empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA,** a contar do dia 29/11/2022 com término previsto para 29/03/2023.

EXTRATO Nº 024/2022 - ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

Processo nº.: 750/005136/2021- A Unidade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (PRODUIS), representada, neste ato, pelo Sr. Secretário de Obras e Infraestrutura do Município **VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS,** **AUTORIZA** o início da execução dos serviços objeto do **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NAS COMUNIDADES DE SÃO JOSÉ E IGREJINHA DO CARAMUJO,** englobando prestação de serviços de engenharia na forma do Projeto Básico anexo ao edital, visando a ocupação sustentável nas Comunidades de São José e Igreja do Caramujo, incluindo áreas destinadas ao lazer e a implantação do Sistema Vetiver de contenção de encostas, além de intervenções urbanas em escadaria das mencionadas Comunidades aplicando o conceito do Urban 95 e da caixa de ferramenta do Pé de Infância3, tudo conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, inserido no Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói – PRODUIS (Contrato SMO/UGP/BID 003/2022) pela empresa **CONSTRUTORA PIMENTEL & VENTURA LTDA,** a contar do dia 29/11/2022 com término previsto para 29/03/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-----------------------------------|----------------|
| 030/028823/2019 | 252093-0 | VALERIA TAVARES OLIVEIRA DE SOUZA | 823.389.067-72 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do comparecimento a Secretaria Municipal de Fazenda para retirar as cópias integrais do processo 030/008314/2018 na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|------------|-----------------------------------|--------------------|
| 030/027664/2019 | CGM 282633 | PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA ME | 15.329.754.0001/67 |

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--------------------------------|----------------|
| 030/018444/2021 | 015781-8 | MARIA LUIZA DUARTE SIQUEIRA | 334.416.347-72 |
| 030/026500/2019 | 070548-3 | CARLOS ALBERTO FERRARO | 260.925.307-91 |
| 030/026223/2019 | 79764-7 | MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NUNES | 572.231.147-20 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências na



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. Santos

Maria Lucia H. S. Forjas
Matrícula 239.121-0

respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|------------------------------|----------------|
| 030/028800/2019 | 45480-1 | OSWALDO RIBEIRO FILHO | 640.079.447-68 |
| 030/005396/2022 | 43875-4 | ANA CAROLINA DOS SANTOS GERK | 020.821.507-71 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--------------------|----------------|
| 030/027223/2019 | 6777-7 | PAULA MELLO SABDIN | 006.622.257-59 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|---|----------------------|--------------------|
| 030/031480/2019 | 7648-9,7649-7 7650-5,7651-3, 7652-1,7653-9, 7654-7,7655-4, 7656-2,7657-0, 7658-8 e 7659-6 | PINTO DE ALMEIDA S/A | 30.079.289/0001-47 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|------------------------------|----------------|
| 030/003566/2020 | 193248-2 | MARIANO FERNANDES FELGUEIRAS | 005.721.957-53 |

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes, no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--|--------------------|
| 030/016135/2018 | 30059-1 | ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA | 21.570.485/0001-29 |
| 030/016060/2018 | 138962-6 | J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA | 08.899.244/0001-60 |
| 030/016057/2018 | 138962-6 | J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA | 08.899.244/0001-60 |
| 030/016052/2018 | 138962-6 | J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA | 08.899.244/0001-60 |

030/026790/2019 - RIO ARTE NITERÓI EIRELI- "Acórdão nº 3.021/2022: - Exclusão Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão com efeito retroativo – Recurso conhecido e não provido"

030/012055/2021 - ZULEICA ALMEIDA DE SOUZA- "Acórdão nº 3.033/2022: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento anual de IPTU. Inexistência de erro cadastral que justifique a revisão do lançamento. Mera irrisignação do sujeito passivo. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028003/2018 – (Processo espelho - 030/012067/2021) - JOSÉ HENRIQUE VELLASCO CARDOSO- "Acórdão nº 3.034/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Aplicação da súmula nº 01 do conselho de contribuintes do município de Niterói - Recurso voluntário conhecido negado provimento."

030/027554/2017 – (Processo espelho - 030/013668/2021 - M. MARTINS ADVOGADOS REUNIDOS. "Acórdão nº 3.030/2022: - Recurso voluntário - Intempestividade. Na forma prevista no artigo 33, parágrafo 2º do decreto 10.487/2009, o prazo recursal é de 20 (vinte) dias. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi reconhecida a isenção, com eficácia retroativa ao exercício de 2003, com validade até o exercício de 2024, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------------|----------------|
| 030/028224/2019 | 71773-6 | NIVALDO FRANCISCO DA CRUZ NUNES | 378.020.207-78 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação, mantendo a notificação de nº 10813, em todos os seus fundamentos, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--|--------------------|
| 030/026207/2019 | 159466-2 | ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA | 15.251.938/0001-51 |

"Processo nº: 030/002859/2018– Impugnação de lançamento – Requerente: CARLOS DA CONCEIÇÃO – Exigência – Apresentação de: I. Petição de impugnação devidamente assinada; II. Comprovante de legitimidade, em conformidade com o art. 9º, §§ 1º e 2º, da lei 2.597/2008, para impugnar os lançamentos do imóvel inscrito sob nº: 48.731-4, uma vez que o imóvel se encontra cadastrado em nome de terceiro. – Prazo de 10 dias, nos termos do art. 64, § 7º da lei nº 3.368/2018, sob pena de extinção e arquivamento do processo."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014104/2022-AUTO DE INFRAÇÃO 2008322E- Fica o estabelecimento MM SALGADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ 30793896000174 e inscrição municipal 3021797, localizado à Rua Cinco de Julho, 490 - loja 5, autuado pelo



Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

descumprimento da intimação 2022722E – Não apresentar alvará válido para o estabelecimento. Conforme artigo 372 da Lei 2624/08. Valor referência M4.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do esclarecimento da legislação tributária do município de Niterói na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-------------|----------------|--------------------|
| 030/031270/2017 | CGM 1194505 | BANCO IBM S.A. | 34.270.520/0001-36 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna pública, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reconhecimento de isenção do IPTU a partir do exercício de 2003, com validade até 2024, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------------|----------------|
| 030/019895/2019 | 749812 | JOVELINO MUNIZ DE ANDRADE FILHO | 425.877.787-00 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--------------------------------|----------------|
| 030/024390/2019 | 223000-1 | PAULO ROBERTO DA COSTA VIGUERA | 390.663.397-72 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento da impugnação, com cancelamento da notificação de lançamento de nº 66712, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|----------------------------------|----------------|
| 030/024275/2019 | 302973-2 | FÁBIO ANTÔNIO FABRÍCIO RODRIGUES | 675.765.917-49 |

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a presente impugnação, mantendo o auto de infração nº 56603, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------------|--------------------|
| 030/024244/2019 | 301109-3 | GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME | 22.210.589/0001-95 |

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Subsecretaria de Receitas, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte baixo mencionado por não ter sido localizado nos endereços cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente o recurso administrativo da exclusão do simples nacional, mantendo a decisão proferida e indefiro o pedido de baixa de débito de TFVS, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------|--------------------|
| 030/027287/2019 | 162879-1 | UNICOR GRÁFICA LTDA | 16.973.937/0001-83 |

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da exigência nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|------------------------|----------------|
| 030/008255/2022 | 26523-1 | TERESA MANGABEIRA | 278.944.257-34 |
| 030/025837/2019 | 209887-9 | JAMIL PIMENTA DE FARIA | 305.612.057-87 |

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------------|--------------------|
| 030/025486/2019 | 163321-3 | MDP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA | 17.607.176/0001-09 |

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/001032/2018 – (Processo espelho 030/013685/2021 - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- "Acórdão nº 3.036/2022:: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.19 do Anexo III do CTM ("consultoria e assessoria econômica ou financeira") – Preliminar de decadência – Aplicação art. 173, inciso I, do CTN – Interpretação conjunta ao art. 78 do CTM e art. 3º do Regulamento do ISS – Incidência do Tema nº 163 do STJ – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/012822/2016 (Processo espelho 030/015486/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A- "Acórdão 3.035/2022: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de infração nº 1149/16 - Falta de recolhimento - Período agosto 2012, março a julho de 2013, setembro, outubro e dezembro 2013, fevereiro e março 2014 - Tipificação o subitem 7.06



Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S.Fares

Maria Lucia H. S. Fares
Matrícula 239.121-7

anexo III lei 1.2597/08 – Ausência de unidade econômica - Ilegitimidade ativa do município de Niterói - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/012831/2016 (Processo espelho 030/015493/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº 3.031/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Inexistência de documentação comprobatória quanto a existência de unidade econômica autônoma em Niterói. Aplicação da regra geral prevista na LC 116. Competência tributária é do município no qual se localiza o estabelecimento prestador. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/027625/2017 (Processo espelho 030/017762/2021) - J.P. PROJETOS, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.- "Acórdão nº 3.037/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 7.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e desprovido."

030/019118/2016 (Processo espelho 030/002803/2022) - CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.- "Acórdão nº 3.032/2022: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de comprovação de constituição de estabelecimento prestador em Niterói, impossibilitando a cobrança de ISS para serviços dos subitens 17.04 e 26.01. Deslocamento da competência tributária para o local da efetiva prestação do serviço para serviços do subitem 17.01 por expressa previsão da LC 116. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/014962/2016 (Processo espelho 030/015468/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº 3.047/2022: - ISSQN. Competência territorial. LC 116/03. Definição objetiva. Precedentes judiciais. A LC 116/03 definiu objetivamente as regras de sujeição ativa para exigir o ISSQN, estabelecendo como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, salvo exceções expressas. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do artigo 3º da lei, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo, falecendo competência ao município para dispor de forma distinta. Recurso ao qual se dá provimento."

030/027381/2017 (Processo espelho 030/015500/2021) - MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 3.045/2022: - Recurso voluntário - Intempestividade. Súmula administrativa nº 1. A intempestividade recursal, se declarada impede a apreciação das questões meritórias. Recurso Voluntário que não se conhece."

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--------------------------------|--------------------|
| 030/011156/2019 | 43552-9 | COND.DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO | 27.789.965/0001-61 |
| 030/012052/2018 | 41173-6 | PAULO FABIANE LEITE | 895.909.707-10 |

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-------------|------------------------|----------------|
| 030/007011/2022 | CGM 1292368 | NELSON CARLOS CARVALHO | 011.151.187-90 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-------------------|-------------------------------|----------------|
| 030/025014/2019 | 059108-1 | JOÃO ALBERTO DA SILVA ALECRIM | 759.979.837-47 |
| 030/006923/2019 | 07935-0, 201034-6 | EDUARDO AZEVEDO | 025.696.717-20 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|----------------------------------|----------------|
| 030/028837/2019 | 7473-2 | ELIZABETH MACEDO GUIMARÃES JORGE | 854.222.077-34 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------------------|----------------|
| 030/028489/2018 | 206179-4 | CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA | 323.802.087-00 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------|----------------|
| 030/026884/2018 | 218840-7 | RICARDO LUIZ NOGUEIRA VAZ | 282.000.047-91 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 8

PROCNIT
Processo: 030/0013685/2021
Fls: 98

Publicado D.O. de 26/11/22
em 28/11/22
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos valores corrigidos de setembro, outubro e novembro de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------------|----------------|
| 030/028357/2018 | 209878-8 | ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MASCARENHAS | 073.073.207-03 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-----------------------------|----------------|
| 030/001409/2019 | 71834-6 | PAULO HENRIQUE ALVES BORGES | 544.426.137-53 |

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPAT - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do vencimento alterado para 60 dias (22/03/2020) na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|------------|----------------------|--------------------|
| 030/026835/2019 | CGM 558139 | FOCUS MÍDIA EXTERIOR | 08.773.981/0001-11 |

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--|--------------------|
| 030/010680/2022 | 302079-2 | CONVIVER ESPAÇO MULT. ODONT. SAÚDE E ESTÉTICA EIRELI | 29.910.397/0001-30 |

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------------|--------------------|
| 030/027763/2018 | 140673-5 | MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI | 30.147.995/0001-89 |

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ISS e Taxas, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de correção do cálculo de 2018 e 2019 e defiro o pedido de correção do enquadramento da área do jirau, com ajuste do lançamento de 2020 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------------|----------------|
| 030/028164/2018 | 224104-0 | ALESSANDRA QUIRINO DE AZEREDO | 032.247.707-75 |

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta do presente processo, relativo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação ou disponibilização de software livre com licença GPL para emissão de Notas Fiscais, manutenção, suporte, adaptação do sistema atual, (com base na legislação específica) e desenvolvimento de novas funcionalidades sobre o Sistema Informatizado de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, incluindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 004/2022, adjudicando a prestação de serviço à empresa TIPLAN – CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 04.642554/0001-43, para o único item no valor total licitado de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Processo nº 030/006821/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

EXTRATO Nº 30/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 03/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA I. MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.547.703.0001-84; **OBJETO:** Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 03/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **VALOR:** R\$ 59.598,21 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo n.º 130002741/2021; **NOTA DE EMPENHO:** nº 2510, emitida em 21/10/2022; **DATA DA ASSINATURA:** 21/10/2022.

EXTRATO Nº 28/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 01/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A- EBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.280.0001-37; **OBJETO:** Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 01/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **VALOR:** R\$ 48.669,79 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo n.º 130002741/2021; **NOTA DE EMPENHO:** nº 2508, emitida em 21/10/2022; **DATA DA ASSINATURA:** 21/10/2022.

EXTRATO Nº 29/2022 – SEOP

INSTRUMENTO: Modificar unilateralmente o TERMO ADITIVO N.º 004/2022 do contrato 02/2019, conforme processo n.º 130002741/2021; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública e a EMPRESA BRASILEIRA DE

Nº do documento: 01208/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: DESPACHO AO CC
Autor: 2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS
Data da criação: 30/11/2022 12:00:57
Código de Autenticação: 294175550941695B-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 26/11/2022.

Documento assinado em 30/11/2022 12:00:57 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210